



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 28/12/2017

LEI Nº 1.821, DE 17 DE OUTUBRO DE 1994.

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR, INSTITUI O "DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CURVELO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º A presente Lei estabelece a organização do Sistema Municipal de Proteção e defesa do Consumidor, nos termos do artigo 5º, inciso XXXII e 170, inciso V, da Constituição Federal e do artigo 238 da Constituição do Estado de Minas Gerais, e artigo 180 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º São órgãos do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, vinculados à Secretaria de Assuntos Municipais:

- I - o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor;
- II - o Departamento Municipal de Defesa do Consumidor, doravante denominado PROCON;
- III - a Comissão Permanente de Normatização.

Parágrafo único. Integram o Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor os órgãos federais, estaduais e municipais e as entidades privadas que se dedicam à proteção do consumidor.

**CAPÍTULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

Art. 3º São atribuições do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor:

- I - propor a política municipal de defesa do consumidor;
- II - atuar na formulação da estratégia e no controle da política municipal de defesa do consumidor;
- III - estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração aos projetos e planos de defesa do consumidor;

~~IV - gerir o Fundo Municipal de Proteção ao Consumidor destinando recurso para projetos e programas de proteção e defesa do consumidor.~~

IV - gerir o Fundo Municipal de Proteção do Consumidor em conjunto com a Secretaria Municipal de Fazenda, destinando recurso para projetos e programas de proteção e defesa do consumidor, aquisição de veículos, mobiliário/equipamentos, afetos e destinados ao desenvolvimento das atividades do PROCON e remuneração do pessoal lotado no órgão; (Redação dada pela Lei nº 3225/2017)

Parágrafo único. Ao Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, no exercício da gestão do Fundo compete:

I - firmar convênios e contratos com o objetivo de elaborar, acompanhar e executar projetos relacionados às finalidades do Fundo;

II - examinar e aprovar projetos relativos à reconstituição, reparação, preservação e prevenção de danos aos bens e interesses de que trata o artigo 1º desta Lei;

III - aprovar as demonstrações mensais de receita e despesa ao Fundo;

IV - encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior.

Art. 4º O Conselho Municipal de Defesa ao Consumidor é composto paritariamente por representantes do Poder Público e entidades representativas de fornecedores e consumidores, assim discriminados:

I - o Coordenador Executivo do PROCON;

~~II - o Promotor de Justiça do Consumidor;~~

II - 01 representante da Secretaria Municipal de Fazenda; (Redação dada pela Lei nº 3225/2017)

~~III - um representante da Associação Comercial;~~

III - 01 representante da Procuradoria-Geral do Município; (Redação dada pela Lei nº 3225/2017)

~~IV - um representante do Clube de Diretores Lojistas;~~

IV - 01 representante do serviço de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde; (Redação dada pela Lei nº 3225/2017)

~~V - um representante do serviço municipal de vigilância sanitária;~~

V - 01 representante da Câmara de Dirigentes Lojistas - CDL; (Redação dada pela Lei nº 3225/2017)

~~VI - um representante da defensoria pública;~~

VI - 01 representante da 10ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Minas Gerais; (Redação dada pela Lei nº 3225/2017)

~~VII - um representante da associação de defesa do consumidor;~~

VII - 01 representante de associação de moradores; (Redação dada pela Lei nº 3225/2017)

~~VIII - um representante de entidades civis de defesa do consumidor.~~

VIII - 01 representante da Polícia Militar de Minas Gerais; (Redação dada pela Lei nº 3225/2017)

~~§ 1º O Promotor de Justiça do Consumidor em exercício na Comarca de Curvelo e o Coordenador Executivo do PROCON são membros natos do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor.~~

§ 1º O Coordenador Executivo do PROCON é membro nato do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor. (Redação dada pela Lei nº 3225/2017)

§ 2º Todos os demais membros serão indicados pelos órgãos e entidades representados, sendo investidos na função de Conselheiros através de nomeação pelo Prefeito Municipal.

§ 3º As indicações para nomeação ou substituição de Conselheiro serão feitas pelas entidades ou órgãos, na forma de seus estatutos.

§ 4º Para cada membro efetivo será indicado um suplente que assumirá, com direito a voto, nas ausências ou impedimento do titular.

§ 5º Será dispensado do Conselho Municipal o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 06 (seis) alternadas, no período de 01 (um) ano.

§ 6º Os órgãos e entidades relacionadas neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo ao disposto no parágrafo 2º deste artigo.

~~§ 7º As funções de membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor serão remuneradas de acordo com o previsto em Lei, sendo seu exercício considerado relevante serviço à promoção e preservação da ordem econômica local. (Revogado pela Lei nº 3225/2017)~~

Art. 5º As reuniões ordinárias do Conselho serão públicas e mensais.

~~§ 1º O promotor de Justiça do Consumidor e o Coordenador Executivo do PROCON poderão convocar os conselheiros para reuniões extraordinárias.~~

§ 1º O Coordenador Executivo do PROCON poderá convocar os conselheiros para reuniões extraordinárias. (Redação dada pela Lei nº 3225/2017)

§ 2º As sessões plenárias ao Conselho instalar-se-ão com a maioria de seus membros que deliberarão pela maioria dos votos dos presentes.

§ 3º Ocorrendo falta de quórum mínimo para instalação do plenário, automaticamente será convocada nova reunião, que acontecerá após 48 horas, com qualquer número de participantes.

CAPÍTULO III**DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**

~~**Art. 6º** São atribuições do Departamento Municipal de Proteção ao Consumidor - PROCON, que integra a Secretaria de Assuntos Municipais:~~

~~**Art. 6º** São atribuições do Departamento Municipal de Proteção ao Consumidor - PROCON, que integra a Procuradoria Municipal. (Redação dada pela Lei nº 2239/2003)~~

Art. 6º São atribuições do Departamento Municipal de Defesa do Consumidor - PROCON, que integra a

Secretaria Municipal de Administração, Políticas Sociais e Desenvolvimento Sustentável: (Redação dada pela Lei nº 3225/2017)

- I - coordenar e executar a política municipal de defesa do consumidor, bem como elaborá-la;
- II - fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no Código do Consumidor (Lei nº 8078/90);
- III - funcionar, no procedimento administrativo, como instância de julgamento;
- IV - receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias ou sugestões apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;
- V - prestar aos consumidores orientação permanente sobre seus direitos e garantias;
- VI - informar, conscientizar e motivar o consumidor através dos diferentes meios de comunicação;
- VII - desenvolver palestras, campanhas, feiras, debates e outras atividades correlatas;
- VIII - atuar junto ao sistema municipal formal de ensino visando incluir o tema "educação para o consumo" nas disciplinas já existentes, possibilitando a informação e formação de uma nova mentalidade nas relações de consumo;
- IX - incentivar, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais, a formação de entidades de defesa do consumidor pela população e pelos órgãos públicos estaduais e municipais;
- X - auxiliar a fiscalização de preços, abastecimento, quantidade e segurança de bens e serviços;
- XI - colocar à disposição dos consumidores mecanismos que possibilitem informar os preços dos produtos básicos;
- XII - manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-lo pública e anualmente (artigo 44 da Lei nº 8078/90);
- XIII - expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse ao consumidor, resguardado o segredo industrial;
- XIV - solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica para a consecução dos seus objetivos.

Art. 7º A estrutura organizacional do PROCON é a seguinte:

- I - Coordenador Executivo;
- II - serviço de atendimento ao Consumidor e fiscalização;
- III - Serviço de Educação ao Consumidor e de Apoio Administrativo.

IV - Assessoria Técnica do PROCON. (Redação acrescida pela Lei nº 3225/2017)

~~**Art. 8º** O Coordenador Executivo, membro nato do Conselho Municipal de Proteção ao Consumidor, será nomeado dentre os servidores municipais pelo Prefeito para dirigir o PROCON:~~

Art. 8º O Coordenador Executivo do PROCON, membro nato do Conselho Municipal de Defesa do

Consumidor, será cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração do Prefeito. (Redação dada pela Lei nº 3225/2017)

Art. 9º Os Serviços auxiliares do PROCON serão dirigidos por servidores municipais e poderão ser executados por estagiários de cursos de 2º e 3º graus que possuem disciplinas relacionadas à defesa do consumidor.

Art. 10. As funções dos serviços auxiliares serão discriminadas no regimento interno do PROCON.

Art. 11. O Coordenador Executivo do PROCON encaminhará ao Promotor de Justiça ao Consumidor a notícia de fatos nos quais se verifique, em tese, a presença de crimes contra as relações de consumo, ofensa a direitos constitucionais do cidadão, a interesses difusos coletivos ou individuais homogêneos.

CAPÍTULO IV DA COMISSÃO PERMANENTE DE NORMATIZAÇÃO

Art. 12. No interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor as normas municipais relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços serão elaboradas e revisadas pela Comissão Permanente de Normatização, na forma ao artigo 55, § 3º da Lei nº 8078/90.

Art. 13. A Comissão Permanente de Normatização será integrada pelos seguintes órgãos e entidades:

- I - um representante do PROCON Municipal;
- II - um representante do Ministério Público;
- III - um representante da Secretaria de Educação;
- IV - um representante da Secretaria de Saúde;
- V - entidades privadas legalmente constituídas, de defesa do Consumidor;
- VI - organismos de representação de fornecedores: comércio, indústria e prestação de serviços;
- VII - conselhos de fiscalização do exercício profissional (OAB, CREA, CRM, CRMV, etc.).

Art. 14. A nomeação dos membros da Comissão Permanente de Normatização se fará na forma do artigo 4º desta Lei.

Art. 15. Para o desempenho de suas funções específicas a Comissão Permanente de normatização poderá contar com comissões, de caráter transitório, instituídas por ato de seu presidente, integrada por especialistas de órgãos públicos e privados ligados à Defesa do Consumidor.

Art. 16. A Comissão Permanente de Normatização reunir-se-á ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, quando convocada pelo seu Presidente ou pela maioria de seus membros.

Parágrafo único. Registradas em ata de reunião, as deliberações serão tomadas pela maioria dos presentes, observado o quórum mínimo de 50% (cinquenta por cento) de seus membros.

CAPÍTULO V DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR

Art. 17. O Fundo Municipal de Proteção ao Consumidor, criado nos termos do artigo 13 da Lei Federal nº 7347/86 destina-se ao ressarcimento a coletividade, dos danos causados ao consumidor, no âmbito do Município de Curvelo.

Art. 18. Constituem receitas do fundo:

I - as indenizações decorrentes de condenações e multas advindas de descumprimento de decisões judiciais e ações coletivas relativas a direito do consumidor;

II - setenta por cento (70%) do valor das multas aplicadas pelo PROCON, na forma do artigo 88 da Lei nº 8078/90 e do artigo 10 do Decreto nº 861/92;

III - os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

IV - as doações de pessoas físicas, jurídicas, nacionais ou estrangeiras as transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas;

VI - o produto de incentivos fiscais instituídos em favor do consumidor.

Art. 19. Os recursos a que se refere o artigo anterior serão depositados em conta especial de instituições financeiras oficiais do Estado, com especificação da origem.

§ 1º As instituições financeiras comunicarão, em 10 (dez) dias, ao Conselho Municipal, os depósitos realizados a crédito do fundo, com especificação da origem.

§ 2º Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 20. Qualquer cidadão e as entidades representativas poderão apresentar ao Conselho Municipal projetos relativos a reconstituição, reparação, preservação e prevenção de danos aos bens e interesses de que trata o artigo 1º desta Lei.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. No desempenho de suas funções, os órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor poderão manter convênios de cooperação técnica com os seguintes órgãos e entidades, no âmbito de suas respectivas competências:

I - DPDC - Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - Governo Federal, Ministério da Justiça;

II - PROCON/MG - Órgão do Ministério Público do

(texto incompleto)

III - Promotorias de Justiça do Consumidor;

IV - Juizados de Pequenas Causas;

V - Delegacias de Polícia;

VI - Secretaria de Saúde - serviços de vigilância sanitária;

VII - INMETRO;

VIII - SUNAB;

IX - Associações Cívicas da Comunidade;

X - Receita Federal;

XI - FEAM - Fundação Estadual do Meio Ambiente;

XII - Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional.

Art. 22. Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor as Universidades e as entidades públicas ou privadas que desenvolvem estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

Parágrafo único. Entidades, autoridades, cientistas e técnicos poderão ser convidados a colaborar em estudos ou participar de comissões instituídas pelos órgãos de proteção ao consumidor.

Art. 23. O exercício das funções de membro do Conselho Municipal de Proteção e Defesa ao Consumidor e da Comissão Permanente de Normatização serão considerados relevantes serviços à promoção e preservação da ordem econômica local.

Art. 24. Cabe à Prefeitura Municipal fornecer a infraestrutura necessária para o funcionamento dos órgãos criados por esta Lei.

Art. 26. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias do Município, abaixo especificadas, autorizada a abertura de crédito especial no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para custeio das despesas de implantação do PROCON.

07.60 - Departamento Municipal de Defesa do Consumidor

03.00.000 - Administração e Planejamento

03.07.000 - Administração

03.07.021 - Administração Geral

03.07.021-2 - Manutenção das Atividades do De do Consumidor

3.0.0.0 - Despesas Correntes

3.1.0.0 - Despesas de Custeio

3.1.1.0 - Pessoal

3.1.1.1 - Pessoal Civil - 600,00

3.1.2.0 - Material de Consumo - 100,00

3.1.3.0 - Serviços de Terceiros e Encargos

3.1.3.1 - Remuneração de Serviços Pessoais - 50,00

3.1.3.2 - Outros Serviços e Encargos - 100,00

3.1.9.0 - Diversas Despesas de Custeio

3.1.9.2 - Despesas de Exercícios Anteriores - 50,00

03.07.021-1 - Aquisição de Equipamentos para Departamento Municipal Defesa do Consumidor

4.0.0.0 - Despesas de Capital

4.1.0.0 - Investimentos

4.1.2.0 - Equipamentos e Material Permanente - 100,00

1.000,00

Art. 26. Para abertura de Crédito Especial, fica anulada no atual orçamento municipal, a importância de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), na forma abaixo:

Órgão: 06 - Secretaria da Fazenda

Unidade: 06.20 - Departamento de Arrecadação e fiscalização

Função: Administração e Planejamento

Programa: Administração Financeira

Subprograma: Assistência Financeira

3.1.2.0.01: Material de Consumo - 1.000,00

1.000,00

Art. 27. O desdobramento dos órgãos previstos nesta Lei, bem como a discriminação das competências e atribuições de seus dirigentes serão fixados:

I - por ato ao Prefeito Municipal, quanto ao PROCON;

II - por decisão da maioria de seus membros, nos órgãos colegiados.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário.

MANDO, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Curvelo, 17 de outubro de 1994.

PAULO DAYRELL DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

DR. FÁBIO ERNESTO MARTINS

Secretário Municipal de Administração e Planejamento

MÁRCIO ANTÔNIO DE MELO MOURA

Secretário Municipal de Fazenda

- (Informação Portal LeisMunicipais: texto incompleto no artigo 21, II, conforme arquivo original disponibilizado no final da página).

Download Anexo: Lei Ordinária Nº 1821/1994 - Curvelo-MG
(https://www.leismunicipais.com.br/https://s3.amazonaws.com/municipais/anexos/curvelo-mg/1994/anexo-lei-ordinaria-1821-1994-curvelo-mg-1.doc?X-Amz-Algorithm=AWS4-HMAC-SHA256&X-Amz-Credential=AKIAI4GGM64DHHZJ3HAA%2F20250725%2Fus-east-1%2Fs3%2Faws4_request&X-Amz-Date=20250725T181548Z&X-Amz-Expires=900&X-Amz-SignedHeaders=host&response-content-disposition=inline%3B%20filename%3Danexo-lei-ordinaria-1821-1994-curvelo-mg-1.doc&X-Amz-Signature=b49bd56f5ac6bea0f5e2ecbac5fe455f79d01ec138a36d2adb33948970eb6f75)

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 02/06/2022